

# UM NOVO DIREITO: A INCLUSÃO DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES<sup>1</sup> NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

*Bruna Gasparini Sampaio*

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo

Não é recente o posicionamento favorável a um ativismo por uma melhor proteção animal. O assunto permeia desde cedo o mundo jurídico e a história da filosofia. Tomás de Aquino enxergava a questão da animalidade por uma ordenação divina, em que sempre estaria no ápice do escalonamento dos seres a figura do homem<sup>2</sup>. Por muito tempo predominou a visão aristotélica de que este, enquanto um animal racional, aparta-se do mundo natural e dos seres brutos que, irracionais, encontram-se em posição de inferioridade. Sem a possibilidade de conceber um fim último, os animais não poderiam ocupar outra posição que não a de mero instrumento para melhor desenvolver a vida humana.

Na esteira da evolução filosófica, mudou-se parte do pensamento a exemplo<sup>3</sup> de Michel de Montaigne<sup>4</sup>, que trouxe um ataque ao antropocentrismo do século XVI. Para o filósofo cai por terra a condição hierarquicamente privilegiada do homem. Num forte ceticismo, Montaigne colocou a conclusão de que o homem não se encontraria nem acima e nem abaixo dos animais, que possuiriam todos os atributos tidos como de exclusividade humana. Ele elevou a condição do olhar posto sobre tais seres, como em uma de suas colocações: “...cumpre-nos ter certo respeito não somente, mas também por tudo que encerra vida e sentimento, inclusive árvores e plantas”<sup>5</sup>. O filósofo não trouxera ainda a noção da aplicação de justiça aos animais, porém já demonstrava consideração mais tendente à paixão hoje presente. Montaigne acabou por fazer inúmeras correlações entre as figuras humana e animal: os meios de compreensão, valendo-se de movimentos com significações específicas, complexa organização social que chega a fazer com que o trabalho animal seja em muito superior ao humano, e uma comunicação recíproca que não permite estabelecer a quem cabe a culpa de não nos entendermos, possibilitando que os próprios animais nos achem tão irracionais quanto os achamos. Restou de tal esteira de pensamento a conclusão de que

---

<sup>1</sup> De início vale ressaltar que a palavra “senciência” é termo ainda não constante do dicionário brasileiro, sendo palavra advinda de “senciente”, que indica “aquele que sente”.

<sup>2</sup> FERREIRA, Sandro de Souza. “A condição animal na filosofia de Tomás de Aquino”. *Controvérsia*, v.4, p.12, jan-jun 2008.

<sup>3</sup> Muitos outros nomes se destacaram ao longo do tempo, como os filósofos Jeremy Bentham, que colocou a dor animal moralmente relevante como a dor humana, Arthur Schopenhauer, cujo pensamento deu aos animais a mesma essência dos humanos, e outros que merecem profundo e respeitável estudo.

<sup>4</sup> MONTAIGNE – *Ensaaios* - Série Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1996.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p.369.

raciocínios e meios idênticos aos que acompanham os atos humanos acompanham também os atos animais, que ainda possuem, ocasionalmente, faculdades superiores às do homem. Há coisas, como o próprio filósofo expõe<sup>6</sup>, que os animais podem fazer e que não conseguimos igualar. Com o mesmo posicionamento ainda se apresentou Jean de La Fontaine, que refutou a teoria cartesiana que colocou os animais enquanto meras máquinas, e trouxe em suas fábulas a aparição deles como seres capazes de pensar, julgar e até mesmo de possuírem reflexões acerca da vida<sup>7</sup>. E a tendência a atribuir aos animais senciência e racionalidade se mantém, a exemplo de um dos nomes que mais se destaca na atualidade em defesa dos direitos animais, Tom Regan. O filósofo se realçou com um movimento social radical que não se contenta em meramente regular o uso humanitário de animais, mas, sim, incluí-los numa mesma comunidade moral que os humanos.

Em recentes decisões França e Nova Zelândia reconheceram legalmente os animais como seres sencientes, atribuindo-lhes a capacidade de emoções positivas e negativas, bem como consciência de suas relações até mesmo com o ser humano. As novas leis proíbem a utilização dos animais para testes de produtos cosméticos, ampliam o sistema de punições em benefício desses seres e modificam seu status jurídico para que não sejam mais mera propriedade pessoal. Os animais deixam de ser definidos por um valor patrimonial e passam a ser considerados por seu valor intrínseco como sujeitos de direito. Na América Latina caso importante ocorreu na Argentina, cujo Supremo Tribunal de Justiça concedeu a uma orangotango o status de pessoa não humana.

A comunidade científica, que tende a ser mais crítica, exige maiores evidências para a aceitação do sentimento dos animais, porém acaba refutando o fato inegável de que experiências subjetivas são assuntos privados, e nem mesmo a senciência do ser humano pode ter plena comprovação científica. É impossível adentrar a esfera privada de outro indivíduo para acessar seus sentimentos. O que se propõe aqui é uma evolução da ciência tradicional cartesiana da postura simplista de que se não há certeza concreta sobre o que se fala, então não há existência de tal. Comprovando-se cientificamente a senciência animal, por meio de abordagens comportamental e neurológica, pode-se dizer que ela, com toda sua complexidade, deve ser vista quantitativamente, e não qualitativamente, levando-nos não à questão de entender se um animal pode ou não ser senciente, mas, sim, à pergunta sobre qual o grau de senciência de um animal<sup>8</sup>. Não havendo clara resposta sobre quais animais devem

---

<sup>6</sup> MONTAIGNE – **Ensaíos** - Série Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1996, p.395.

<sup>7</sup> LA FONTAINE. **Fables – Les classiques de poche**. Livre de Poche, 1996, p.12.

<sup>8</sup> FORTE MIOLINO MOLENTO, Carla. **Revista do Conselho Regional de Medicina Veterinária**, 2006.

ser tratados como seres sencientes, passa a ser dever moral da humanidade dar a eles o benefício da dúvida.

A legislação brasileira se entremeou de referências a questões ambientais. No entanto, a visão de proteção do meio ambiente se mantém tão somente direcionada na também proteção da dignidade humana. A visão animal evoluiu de mera propriedade do Código Civil de 1916 para uma real importância na atual Carta Magna de manutenção do equilíbrio ecológico. A mentalidade do especismo e do antropocentrismo, contudo, ainda demonstra muita força no âmbito legislativo brasileiro, por mais que a Constituição já vede a prática de crueldade com os animais. É perceptível que o repertório jurídico brasileiro vem se aprimorando na busca desse papel protetor dos animais, porém ainda se mostra extremamente insuficiente. Propõe-se então a colocação do animal como ser senciente também no Código Civil Brasileiro, inclusive buscando fazer com que seja visto como sujeito de direito, o que já é uma visão timidamente colocada pelo artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal.

Pelo pensamento de Heron Gordilho, considerar o direito como interesse protegido por lei já é suficiente para a admissão de que animais devem ser considerados sujeitos de direito<sup>9</sup>. Proposta outra é notar que, para o Direito, a ideia de ser pessoa não implica necessariamente o ser humano, mas, sim, o ser capaz de ser titular de deveres e direitos, o que incluiria os animais até na categoria de pessoas. De todo modo, mesmo não enxergando essa inclusão dos animais enquanto pessoas, é possível, efetivando-os como sujeitos de direito, assegurar-lhes legitimidade ativa *ad causam* para pleitear em juízo sua própria proteção. Coloca-se que o animal seria admitido em juízo na condição de ente despersonalizado, substituído<sup>10</sup> processualmente pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras de animais<sup>11</sup>. Tal pode ser suportado, porém resta claro que só profundas mudanças legislativas retiram a finalidade particular que entes despersonalizados possuem para dar-lhes a necessária personalidade perante o sistema jurídico. Personalidade essa seguida de uma capacidade jurídica que garantirá a consideração do verdadeiro valor intrínseco dos animais no momento da ponderação de seus interesses em juízo. Enfim, tem-se que o direito civil brasileiro precisa avançar desse ponto de consideração dos animais como meros objetos de direito para lhes conferir verdadeira personalidade jurídica a fim de possibilitar a defesa de seus direitos. É necessário o reconhecimento de que reformas jurídicas e processuais se fazem urgentes para

---

<sup>9</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. “Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual”. **Revista de Direito Ambiental**, 2012, p.354.

<sup>10</sup> Cumpre notar que há registros históricos de processos intentados em face de insetos na França, nos anos de 1545 e 1587, em que foram nomeados advogados para representação dos animais.

<sup>11</sup> GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida, op.cit., p.355, nota 9.

mudar de maneira humanitária o paradigma jurídico e desenvolver um ordenamento jurídico mais justo e solidário para todas as espécies.

### **Bibliografia**

FERREIRA, Sandro de Souza. “A condição animal na filosofia de Tomás de Aquino”. **Controvérsia**, v.4,p.11-17, jan-jun 2008.

FORTE MIOLINO MOLENTO, Carla. **Revista do Conselho Regional de Medicina Veterinária**, 2006.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. “Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual”. **Revista de Direito Ambiental**, p.333-363, 2012.

LA FONTAINE. **Fables – Les classiques de poche**. Livre de Poche, 1996.

MONTAIGNE – **Ensaio** - Série Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1996.